



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720847/2014-42
RESOLUÇÃO	3003-000.446 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO E ARGAMASSA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 108-015.570, de 07/06/2021**, proferido pela 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de multa no valor aduaneiro das mercadorias.

Segundo relato da Fiscalização, houve a internação de Mercadoria sem registro de DCI, aplicando-se, portanto, a pena de perdimento da mercadoria em razão de saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira. Referida infração configurou crime de contrabando previsto no artigo 696 do Decreto 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro.

A contribuinte teve do Auto de Infração em 03/09/2009 (fl.12). A atuada apresentou as impugnações em 05/10/2009 (fls.351 e ss) e em 18/11/2013 (fls.142/149) alegando, em síntese, que:

- Todas as operações realizadas pela atuada foram devidamente escrituradas, com a emissão da competente Nota Fiscal Eletrônica e recolhido todos os tributos devidos;
- A Impugnante está sendo penalizada, pelo simples descumprimento de uma obrigação acessória, no caso a entrega da DCI;
- Com certeza foi bastante rigorosa a fiscalização, deixando de observar princípios constitucionais da razoabilidade, da boa-fé, da proporcionalidade e do não confisco, ao impor a penalidade ora combatida;
- Diante de todo o exposto, a Impugnante requer seja recebida e provida a presente impugnação para declarar nulo o auto de infração, pelas razões expostas.

A DRJ em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

MULTA NO VALOR ADUANEIRO.

Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando necessária, por configurar crime de contrabando.

Na impossibilidade de apreensão das mercadorias, objeto de perdimento, em razão de sua não localização, ou tiver sido consumida ou revendida, a penalidade

deve ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro calculado segundo o preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o qual repete, basicamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 28/06/2021 (fl.150) e protocolou Recurso Voluntário em 27/07/2021 (fl.151) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72 .

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da delimitação da lide:

O procedimento fiscal que originou o Auto de Infração, objeto dos autos, baseia-se no Mandado de Procedimento Fiscal nº 00227600-2014-00446-0 e abrange as internações realizadas pela contribuinte no ano de 2013, dentre as quais verificou-se a ocorrência das seguintes condutas:

- Internação de Mercadoria sem registro de DCI.
- Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando necessária, por configurar crime de contrabando. Artigo 696 do Decreto 6759/2009 – Regulamento Aduaneiro.

DATA INICIAL	DATA FINAL	TIPO DI	DESTINAÇÃO DA MERCADORIA DECLARADA	DADOS COMPLEMENTARES	QUANTIDADE DE SACAS DE CIMENTO DE 42,5 KGS IMPORTADAS	VALOR ADUANEIRO TOTAL (R\$)
08 jan 2010	28 fev 2013	Consumo	CONSUMO	REVENDA -CORREDOR DE IMPORTAÇÃO	2.271.540	26.712.051
12 mar 2013	26 dez 2013	Admissão Zona Franca de Manaus	S/Aplicação	REVENDA	518.035	7.090.008

Consta do Relatório de Fiscalização Aduaneira EQFIA/ALF/MNS Nº 028/2014 (item 02), que a saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus deve ser precedida de autorização da Receita Federal do Brasil, nos termos a IN SRF nº 242 de 2002. E, de acordo com o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), a saída de mercadoria para fora da Zona Franca de Manaus, sem autorização da Receita Federal do Brasil, está sujeita a pena de perdimento. Como a mercadoria foi revendida, a penalidade converteu-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, de acordo com o artigo 689, in verbis:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Temos então na legislação um marco temporal em 16 de maio de 2013:

- Antes desta data, a mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da Receita Federal do Brasil, somente está sujeita a pena de perdimento se nela tiver ingressado com os benefícios previstos no art. 505 do Regulamento Aduaneiro.
- Após 16 de maio de 2013 a mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da Receita Federal do Brasil, está sujeita a pena de perdimento independente de ter ingressado com os benefícios previstos no art. 505 do Regulamento Aduaneiro ou não.

A finalidade da exigência legal prevista no art. 689 do Decreto nº 6.759/2009 tem natureza aduaneira-administrativa, não tributária, pois seu objetivo principal é a repressão a fraudes e a regularização do comércio exterior, e não a cobrança de tributos.

Sobre a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO

LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n.

1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ(REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma

infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação se deu em 09/07/2014, sua Impugnação foi interposta em **05/08/2014** e foi julgada na data de **07/07/2021**, conforme extrato retirado dos autos à fl.135 e 138:

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 01.847.426/0001-48 ATIVA REGULAR
FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO E ARGAMASSA LTDA
Endereço: R TAMBAQUI, 457 - LOTE 1.13 EPCV-A - DISTRITO INDUSTRIAL - MANAUS - AM
CEP: 69075-210

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 05/08/2014

AUTO DE INFRAÇÃO - Muldi

Nro. SIEF: 0227600 2014 000000005868393

Data da lavratura: 25/06/2014 Data da ciência: 09/07/2014 Tipo da ciência: PESSOAL
Número do RPF / MPF: 0227600201400446

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/ 98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2185	24/06/2014	DIÁRIO	REAL	1.011.281,44		08/08/2014		N	N	N
Saldo de Principal				1.011.281,44		Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Referência DARF : 02.201.00-3										
Tributo MULDI										

ACÓRDÃO Nº 108-015.570 - 17ª TURMA DA DRJ08
DATA DA SESSÃO 07 DE JUNHO DE 2021
PROCESSO Nº 10283.720847/2014-42
INTERESSADO FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO E ARGAMASSA LTDA
CNPJ/CPF 01.847.426/0001-48

Ainda, a contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 28/06/2021 (fl.151) e protocolou Recurso Voluntário em **27/07/2021** (fl.152), para inclusão em lote de sorteio em 27/08/2021 (fl.186), vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em **22/05/2025**, e pautado para julgamento em set/2025.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10283.720847/2014-42
INTERESSADO: FORT DA AMAZONIA EIRELI

DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 - Tratar CONTENCIOSO -
Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à DISOR, para inclusão em lote de sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 27/08/2021

Receber Processo - Triagem
ANTONIA ALVES PEREIRA
SERET-CEGAP-CARF-MF-DF
CEGAP-CARF-MF-DF
DF CARF MF

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO 3003-000.446 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10283.720847/2014-42

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

DOCUMENTO VALIDADO